

(Ac. 2aT-393/79)

MVR/mdgs

As diárias, quando seu valor excede a 50% do salário, integram a remuneração, em sua totalidade, para todos os efeitos legais, sem que, no entanto, o trabalhador tenha direito ao recebimento dessas diárias quando não estiver em viagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão nº TST-RR-3832/78, em que são Recorrentes JOÃO LIMBERGER E OUTRO e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Relator sorteado, assim redigido:

"O Eg. Regional da 4a. Região, acolhendo recurso ordinário da reclamada, excluiu da condenação a decreta equiparação salarial e determinou que apenas o que excede desse a 50% do salário, pago a título de diárias, incorporasse o mesmo.

Inconformado, oferece o reclamante o recurso de revista de fls. 335/338, sustentando divergência interpretativa em relação aos vv. acórdãos que menciona à fls. 336 e violação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, relativamente à integração das diárias; e apenas dissídio pretoriano no que toca a negada equiparação salarial.

Admitida e contrariada, recebeu a revista parecer desfavorável (conhecimento mas não provimento) da dota Procuradoria Geral.

É o relatório."

VOTO

Preliminarmente - na face da amplitude do despacho de admissão da revista (fls. 349) e para evitar embargos de declaração, é preciso acentuar-se, inicialmente, que o recurso não pode ser conhecido quanto à tese da equiparação

equiparação salarial, porque esse termo envolve matéria de fato.

Conheço, porém, da revista, por divergência jurisprudencial, no que concerne aos limites da integração de diárias na remuneração, quando aquelas excedem a 50% do salário básico.

No mérito - tendo que quanto o valor da diária excede ao limite legal válido, para evitar o encarrancamento de salário autêntico sob a capa de diárias para viagens, o seu valor total - e não, apenas, a parte excedente a 50% - integra a remuneração para os efeitos legais.

Dou, por isso, na forma do art. 457, da CLT, provisoriamente ao recurso, mas apenas em parte: - Por outras palavras, a integração, nos termos expostos, deve operar-se, na forma que venha a ser apurada na liquidação da sentença, relativamente às pretensões do empregado, mas com uma exceção; ou seja, sem que isso signifique que ele tenha direito à manutenção da diária durante todos os dias de férias. O viático deve ser pago, apenas, nos dias em que o trabalhador estiver viajando, pois, mesmo tendo natureza salarial, faz parte daquela categoria de salários que flutua no sabor de condições de fato, como é o caso, também, dos comissionistas e tarefeiros.

LEITO PELA

ACORDADA os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencidos os Excepcionais Sessores Ministros Roberto Mário e Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, na forma do art. 457 da CLT, ou seja, a integração, deve operar-se na forma que venha a ser apurada na liquidação da sentença, relativamente às pretensões do empregado, sem significar que tenha direito à manutenção da diária durante todos os dias de férias.

Brasília, 27 de março de 1.979

B. 3. 49
J. A. Barata Silva
- Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Relator
"ad hoc"

Ciente:

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPCÃO

Procurador

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ROBERTO MÁRIO.

Conheço da revista, em parte, no que toca a integração das diárias, pela divergência jurisprudencial, satisfatoriamente demonstrada através do cotejo entre o v. a córdão recorrido e os especificados à fls. 336. Não vislum bro, aqui, literal violação ao disposto no parágrafo 2º do ar tigo 457 da CLT, porquanto a matéria é controvertida nos Tri bunais, tendo-lhe dado o Eg. Regional "a quo" razoável int
pretação.

Não conheço da revista quanto ao segundo aspecto debatido (equiparação salarial), porque não há cogi tar, no caso, de dissídio interpretativo. O v. acórdão recor rido tornou claro que o paradigma apresenta maior perfeição técnica que os reclamantes, demandando, a ilação contrária, ne cessário reexame da prova, impossível nesta altura.

No mérito, tenho para mim como escorreita a decisão recorrida. Isto porque o montante das diárias rece bidas, até 50% do salário, tem caráter nitidamente indenizató rio, ou seja, finalidade precípua de ressarcir gastos com ali mentação, pousada e transporte. "Data venia" dos que entendem de forma oposta, sem significado integrar verba indenizatória no salário. Outra não é a opinião de José Martins Catharino quando sustenta que "Certo ou errado, o nosso legislador criou, em sentido figurado, uma "imunidade salarial", ao considerar próprias as diárias que não ultrapassarem metade do salário (e não da remuneração), e impróprias as demais. Entretanto, a

a jurisprudência dominante é no sentido de considerar-se salarial o valor total das diárias, se for superior a 50%, o que nos parece indistensável" (grifos do relator - "in" *Compendio Universitário de Direito do Trabalho, Cultura Jurídica e Universitária*, edição de 1972, página 585). Como se observa desse interpretado histórico e sistemático, a importânia recebida pelo empreendimento é a mesma, todavia, não obstante rigorosamente não caber a retribuição de diárias, não tem caráter remunerativo, ou indenizatório. Já o excesso sobre limite legal ou a denominação ilícita importa, por impondo-se lei, que vizes alterar a constitucionalidade da regra, é ociosa que tecer por fim retribuir os percursos da vida nômade que o empregado viajante enfrenta. Trata-se por isso, por constituir-se nessa hipótese em resumendação pela forma como o trabalho é prestado, é que se incorporar ao salário apenas as diárias impróprias. Sendo dasenhado, assim, o resultado com esse entendimento da Partida Pachá, entendendo que o artigo 193 do Código Civil não é "nulidário parcial se na ato não o argüiu-se na parte válida, se assim fôr impossível" ("Direito do Trabalho" da Professora Cláudia Viegas, 1966, páx. 163).

Em face de tais considerações, conste da revista pelo ângulo da divergência, que nego-lhe provimento, como recomenda a doute Procuradoria Geral.

Brasília, 27 de março de 1.972

ROBERTO MÁRIO

79
23-5-NB-1